

NOTA TÉCNICA PROCON/PE N.º.002/2025, de 10 de outubro de 2025

EMENTA: Unidades de Ensino Privadas - Taxa de Reserva de Matrícula - Retenção de Documentos - Inadimplemento - Devolução de Valores Pagos após o Cancelamento - Taxas substitutivas e de eventos - Illegalidade - Prática Abusiva - Lista de Material Escolar - Fardamento.

A Secretaria Executiva de Justiça e Promoção dos Direitos do Consumidor - SEJPDC/SJDHPV/PE e Gerência Geral do Procon Estadual de Pernambuco - Procon-PE, por seu titular infra-assinado, no uso das atribuições que lhe confere o Art.9º do Decreto Federal n.º.2.181/1997 e Art.55 da Lei Federal n.º.8.078/1990;

Considerando o disposto no **Arts.5º, Caput, Inciso XXXII, e da Constituição Federal do Brasil, em vigor desde 1988**, observa-se em seu **Título II**, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, e em seu **Capítulo I**, que trata dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, o seguinte: no seu "Art. 5º que Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes, especificando precisamente no "Inciso XXXII que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor".

Considerando ainda que os **Art.170 e Art.205 da Constituição Federal** ratificam, ao tratar da ordem econômica, que esta deve ser fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa,

JDR

tendo como finalidade assegurar a todos uma existência digna, e dever do Estado promovê-la e incentivá-la com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao seu preparo para o exercício da cidadania, ao direito à educação e à sua qualificação para o trabalho, conforme os ditames da justiça social. Deve-se observar, ainda, os princípios constitucionais, elevando-se a defesa do consumidor ao patamar de **princípio**.

Considerando que, no Estado de Pernambuco, o Sistema Estadual de Direito do Consumidor foi criado pela **Lei Estadual n.º.8.117/1980, e em seu Art.7º, Incisos II e IV, atribuiu ao PROCON ESTADUAL DE PERNAMBUCO** a missão de orientação, informação e conscientização dos consumidores, quanto aos seus direitos e deveres nas relações de consumo.

Considerando que, no Estado de Pernambuco, a **Lei Estadual n.º.16.559/2019 instituiu o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco** e, em sua Seção XV, **estabelece regras específicas à Instituições de Ensino**, em seu Art. 120, parágrafo único determina que “**considera-se instituição de ensino, dentre outros, os estabelecimentos de ensino pré-escolar, de ensino fundamental, de ensino médio, de ensino superior, de pós-graduação, de línguas estrangeiras, de artes, as escolas técnicas e profissionalizantes, os cursos técnicos de pilotagem, os preparatórios para concursos, os cursos gerenciais e as escolas livres.**”

Considerando que o **Art.55, Caput da Lei Federal n..8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor**, autoriza o **ESTADO DE PERNAMBUCO, através do PROCON ESTADUAL DE PERNAMBUCO**, em caráter concorrente, a editar normas relativas a consumo de serviços, em razão da necessidade de se resguardar os direitos basilares dos consumidores, nas relações de consumo de natureza escolar ou educacional, quanto ao cumprimento integral dos direitos à Informação, de forma prévia, clara e objetiva.

Considerando que o Contrato de prestação de serviços educacionais consiste numa avença cujo objeto é o processo de ensino

JDR

aprendizagem, dessa maneira, o contrato está igualmente vinculado à **Lei Federal n.º.9.870/1999**, que regula aspectos econômicos da prestação educacional, portanto, os serviços educacionais integram, sem dúvida, a relação jurídica de consumo.

Considerando que o Código de Defesa do Consumidor estabelece os conceitos de fornecedor e consumidor dentro dos quais observamos que os estabelecimentos de ensino se enquadram no conceito de fornecedor pois prestam o serviço de ensino-aprendizagem, e os estudantes no de consumidor, pôr-se utilizarem dos serviços prestados pelas instituições de ensino.

Considerando a necessidade de orientar os estudantes e os pais dos estudantes, e/ou os responsáveis financeiros, a ficarem atentos às normas contratuais que permeiam esta relação de consumo, de forma a garantir que os seus direitos sejam respeitados.

Considerando que as principais reclamações dos consumidores, durante a fase de pré-matrícula e matrícula e, giram em torno de cobranças de taxas, retenção de documentos em caso de inadimplência, devolução de valores pagos após cancelamento, e taxas substitutivas de eventos, bem como da lista de materiais exigidos para entrega pode vir a ofender os ditames da **Lei Federal n.º.9.870/1999**.

Resolve editar, com força de norma secundária, nos termos do **Art.55, Caput da Lei Federal n.º.8.078/1990**, a presente **NOTA TÉCNICA**, nos termos que se segue:

1 – DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EDUCACIONAL

1.1 - A natureza fundamental do contrato de prestação de serviços educacionais acha-se plenamente assentada na Constituição Federal de 1988 tanto do ponto de vista formal, eis que a defesa do consumidor configura direito individual Art. 5º, XXXII, da CF/1988 e princípio da ordem econômica Art.170, V, da CF/1988, quanto do ponto de vista material, quadro em que é perceptível a possibilidade de a proteção dos consumidores ser reconduzida, a exemplo de outras posições fundamentais, ao princípio da dignidade da pessoa humana.

JDR

1.2 - Naturalmente, não se pode visualizar o educador como fornecedor e o estudante como seu consumidor, pois o relacionamento em sala de aula exibe uma complexidade inerente e interrelacional de tal magnitude que não pode ser reduzida ao esquema formal das relações de consumo, necessitando de um tratamento especial e peculiar.

1.3 - É mister ressaltar que o CÓDIGO ESTADUAL - Lei n.º.16.559/2019, em seu "Art.120, parágrafo único", determina quais estabelecimentos são considerados instituições de ensino no Estado de Pernambuco, vejamos:

Art. 120, Parágrafo único. Considera-se instituição de ensino, dentre outros, os estabelecimentos de ensino pré-escolar, de ensino fundamental, de ensino médio, de ensino superior, de pós-graduação, de línguas estrangeiras, de artes, as escolas técnicas e profissionalizantes, os cursos técnicos de pilotagem, os preparatórios para concursos, os cursos gerenciais e as escolas livres.

2 – DA COBRANÇA DAS ANUALIDADES/SEMESTRALIDADES CONTRATO DE PRESTAÇÃO EDUCACIONAL

2.1 - O contrato educacional, como toda prestação de serviços, quanto ao regramento disciplinador, a Lei Federal n.º.9.870/1999, prevê claramente a possibilidade da cobrança de valores da anualidade ou semestralidade escolar de acordo com o plano pedagógico da instituição de ensino, conforme estabelecido em seu Art. 1º, vejamos:

Art. 1º - O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado,

JDR

nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

2.2 - Os valores das anualidades/semestralidades do ano seguinte deverão ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo, conforme o §1º do Art. 1º Lei Federal nº9.870/1999.

2.3 - Entretanto, conforme estipula o §3º do Art.1º Lei Federal n.º.9.870/99, **poderá ser acrescido** ao valor total anual de que trata o item acima, **o montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio**, desde que **comprovado mediante apresentação de planilha de custo**, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico, planilha esta determinada pelo Decreto Federal n.º.3.274/1999 que se encontra no **ANEXO I** esta nota técnica.

2.4 - Em regra, conforme o §5º do Art.1º da Lei n.º.9.870/1999, o valor total, anual ou semestral, terá vigência por um ano e será dividido.

2.5 - A instituição de ensino ainda tem a liberdade de facultar aos estudantes, seus pais e/ou responsáveis financeiros, planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado conforme os §1º, 3º e 5º do art. 1º da Lei nº9.870/99 estabelecem.

2.6 - Será nula de pleno direito a cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento de adicional de qualquer natureza, devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares **nos termos do §7º do Art.1º da Lei federal 9.870/1999**.

2.7 - Será **NULA de pleno direito** qualquer cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anualidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a 01 (Um) ano a contar

JDR

da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei.

3 - DA DIVULGAÇÃO E PUBLICIDADE DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO EDUCACIONAL, PLANO PEDAGÓGICO E LISTA DE MATERIAL ESCOLAR.

3.1 - O estabelecimento de ensino deverá **divulgar, em mural ou local de fácil acesso aos estudantes, pais, responsáveis e ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do Art. 1º da Lei nº9.870/1999, e o número de vagas** por sala-classe, no período mínimo de quarenta e 45 (quarenta e cinco) dias antes da data final para início das matrículas, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.

3.2 - As instituições de ensino, para dar maior transparência, deverão publicitar seus planos pedagógicos e proposta contratual de prestação de serviços educacionais, lista de material escolar, quadro de vagas, **em quadro de avisos visíveis em murais ou locais de acessos de todos**, disponibilizá-los aos estudantes, pais ou responsáveis **em seus sites e/ou redes sociais** para leitura online e/ou downloads facilitando assim aos interessados terem conhecimento de seu inteiro teor, tudo visando o princípio da publicidade e da transparência nas relações de **consumo**.

4 - DA MATRÍCULA

4.1 - Havendo vaga na instituição de ensino, a mesma NÃO poderá negar matrícula a estudante que preencha os requisitos determinados por lei, conforme disciplina o Art.5º da Lei Federal n.º.9.870/1999, inclusive por ocasião da reserva de matrícula, vejamos:

Art. 5º Os estudantes já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

4.2 - É de se ressaltar que as instituições de ensino têm o dever de criar um ambiente inclusivo para receber estudantes com deficiência, tais como os **com Transtorno do Espectro do Autismo - TEA, deficientes auditivos, deficientes visuais, com locomoção reduzida, com de síndrome de down e idosos**, dentre outros elencados na lei, e garantir seu aprendizado dentro e fora da sala de aula, criando processos e estratégias que facilitem o aprendizado, conforme disciplina a Lei Federal n.º 13.146 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, a Lei nº 12.764/2012 - Lei Berenice Piana e a Lei Federal N°13.977 - Lei Romeo Mion.

5 – DA RENOVAÇÃO DA MATRÍCULA

5.1 - Os **estudantes antigos já matriculados e adimplentes** deverão ter sua vaga garantia para o próximo ano letivo, conforme dispõe o §2º do Art. 120-B do Código Estadual de Defesa do Consumidor, sem qualquer cobrança antecipada, posto que, se os pagamentos da mensalidade estiverem em dia, a simples quitação do vencimento de janeiro já renova automaticamente o contrato de prestação de serviços com a instituição de ensino, porém deve ser formalizada.

5.2 - Com relação à renovação da matrícula do **estudante inadimplente**, a lei das mensalidades escolares permite ao estabelecimento de ensino o direito de não renovar o contrato de prestação de serviço educacional e a consequente matrícula desse estudante.

5.3 - No que tange ao desligamento do estudante por inadimplência, a lei só permite que o faça ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo, quando a instituição adotar o regime didático semestral, conforme dispõe o §1º do Art. 6º da Lei Federal nº 9.870/1999.

6 – DA TAXA DE RESERVA DE MATRÍCULA

6.1 - A taxa de reserva de matrícula, de acordo com o Art.120-A do Código Estadual de Defesa do Consumidor é considerada:

JDR

Art. 120-B, §1º Considera-se taxa de reserva de matrícula, para efeitos desta Lei, o valor cobrado, sob qualquer título, que tenha como objetivo garantir ou reservar, antecipadamente, a vaga do aluno na instituição de ensino para o ano letivo seguinte.

6.2 - EXPRESSAMENTE VEDADA a cobrança de taxa de reserva de matrícula para alunos antigos já matriculados e adimplentes, não sendo o pagamento condição para garantia de vaga do próximo ano letivo, conforme dispõe o do Art.120-B, §2º do Código Estadual de Defesa do Consumidor, posto que, se os pagamentos da mensalidade estiverem em dia, a simples quitação do vencimento de janeiro já renova automaticamente o contrato de prestação de serviços com a instituição de ensino.

6.3 - Ressalte-se que, todo e qualquer valor pago antecipadamente a título de taxa de reserva de matrícula/pré-matrícula dos alunos novos, deverá ser descontado da primeira mensalidade, do ano letivo correspondente à matrícula, ou do período que se inicia, conforme disposição expressa do já mencionado Art.5º da Lei Federal n.º.9.870/1999 c/c o caput do Art.120-B do Código estadual de defesa do Consumidor.

7 - DO DIREITO AO CANCELAMENTO DA MATRÍCULA E DEVOLUÇÃO DE VALORES

PAGOS

7.1 - A retenção integral do valor pago pela matrícula, que o consumidor deseja cancelar antes do período letivo, é prática abusiva, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Mas, é importante ficar atento às regras para cancelamento da matrícula, que devem constar no contrato, de maneira clara e precisa.

7.2 - O Código Estadual de Defesa do Consumidor prevê o regramento no que diz respeito ao direito do estudante de cancelamento de matrícula/pré-matrícula, **VEDANDO a cobrança de multa, desde que **comunicado com antecedência mínima de até 30 (trinta) dias da data de início das aulas**, conforme estabelecido no Art. 120-A.**

JDR

7.3 - Entretanto, a instituição de ensino **PODERÁ COBRAR MULTA**, nos casos de cancelamento com menos de 30 (Trinta) dias da data de início das aulas, que **NÃO poderá EXCEDER a 20% (Vinte) por cento do valor da matrícula**, conforme determina o §2º do Art. 120-A do CDC Estadual.

7.4 - O valor da matrícula que será a mensalidade de janeiro e das mensalidades, semestralidades ou anualidades adiantadas pelo aluno, ou o seu responsável legal, **deverão ser devolvidos, abatidos da multa porventura devida, em até 15 (quinze dias) úteis após a confirmação do cancelamento, sob pena de devolução em dobro**, conforme previsto no Art.120-A, §2º da Lei nº16.559/2019 - CDC Estadual.

7.5 - Ressalte-se que o Ministério da Justiça, através da Secretaria de Direito Econômico elencou como cláusulas abusivas, na **Portaria n.º.3/2001 de 15 de março de 2001**, na forma do Art.51 da Lei n.º.8.078/1990, e do Art.56 do Decreto n.º.2.181/1997, para fim de aplicação do disposto no Inciso IV, do Art.22 do Decreto Federal n.º.2.181/1997, especificamente no item 16:

É considerada abusiva cláusula contratual que vede, nos serviços educacionais, em face de desistência pelo consumidor, a restituição de valor pago a título de pagamento antecipado de mensalidade;

8 - RETENÇÃO DE HISTÓRICO ESCOLAR

8.1 - O histórico escolar do estudante inadimplente com objetivo de submetê-lo a constrangimento, e somente entregar o mesmo após o pagamento das mensalidades em atraso, constitui prática infrativa de natureza grave, gerando constrangimento para o aluno em virtude de inadimplemento o que deve ser punido com multa o fornecedor.

8.2 - Ressalte-se que o Ministério da Justiça, através da Secretaria de Direito Econômico elencou ainda como cláusulas

JDR

abusivas, na **Portaria n.º.3/2001, de 15 de março de 2001**, na forma do Art.51 da Lei n.º.8.078/1990, e do Art.56 do Decreto Federal n.º.2.181/1997, para fim de aplicação do disposto no Inciso IV, do Art.22 do Decreto Federal n.º.2.181/1997, especificamente no item 6., vejamos:

É abusiva a cláusula que autorize, em virtude de inadimplemento, o não fornecimento ao consumidor de informações de posse do fornecedor, tais como: histórico escolar, registros médicos, e demais do gênero;

8.3 - Observe-se que, em caso de **transferência**, o estudante não é obrigado a apresentar declaração de quitação de débito oriundo da escola anterior.

8.4 - A prestação de serviços educacionais caracteriza-se como **relação de consumo**, o que implica a incidência do **Código de Defesa do Consumidor (CDC)** em todos os sentidos, seja criança, adolescente, adultos ou idosos, de forma que a recusa de matrícula de novos alunos, sob a alegação de dívida com terceiros (outra escola), configura uma prática abusiva e ilegal, violando frontalmente as normas de proteção ao consumidor **Art.39, II, V, IX; Art. 42, Caput e Art. 51, IV, §1º, III** do **Código de Defesa do Consumidor**.

8.5 - Ressaltemos que os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior **deverão expedir a pedido, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos**, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais, conforme estabelece bem o do **Art.6º, §2º da Lei Federal nº9.870/1999**.

8.6 - Destaque-se que, o inadimplemento poderá ser executado pela instituição de ensino, dentro das vias ordinária e legais.

9 - CONSTRANGIMENTO COBRANÇA E VEDAÇÃO DE SANÇÕES PEDAGÓGICAS

9.1 - Ainda no que diz respeito à **situação de inadimplência**, o estudante não poderá ser vítima de sanções pedagógicas de qualquer natureza (suspensão de provas, retenção de documentos, impedimento de frequência às aulas, discriminação ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas), ser exposto ao ridículo, ou submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça, em razão da ilegalidade e abusividade de tal procedimento, de acordo com o Art.42 do Código de Defesa do Consumidor c/c Art.6º da Lei Federal n.º.9.870/1999, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas.

9.2 - A Lei das Mensalidades Escolares veda o constrangimento do estudante, conforme estabelece o Art.42 do Código de Defesa do Consumidor:

Art.42 - Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

9.3 - Sobre a nulidade contratual deve ser observado o que estabelece o Art.6º da Lei Federal n.º.9.870/1999:

Art.6º - São nulas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de 90 (noventa) dias.

10 - VENDA CASADA

10.1 - Constitui prática abusiva constatação a vinculação de produtos a serviços educacionais a compra conjunta de outros produtos ou serviços (Art.39, I do CDC. Algumas escolas condicionam o serviço educacional desde que o estudante o adquira, na própria instituição; não ofertando opção de escolha em outro estabelecimento comercial.

10.2 - Tal prática é considerada abusiva, pois condiciona o fornecimento de um serviço educacional a aquisição de um produto. A doutrina denomina este fato de "venda casada", o condicionamento do fornecimento de um produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, considerado como abusivo e proibido pelo Código de Defesa do Consumidor tal prática. Estabelece o art.39, I do Código do Consumidor:

Art.39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos.

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

11 - TAXAS EXTRAS, SUBSTITUTIVAS E DE EVENTOS OU SIMILARES

11.1 - Com relação à exigência de pagamento de taxas, que tenham como objetivo a compra de materiais de uso coletivo, estas também se mostram ilegais, por ofender frontalmente a Art.1º, §7º da Lei Federal n.º.9.870/1999.

11.2 - As atividades escolares extraclasse, desenvolvidas durante o ano letivo, deverão constar no Projeto Político Pedagógico, anexo ao contrato de prestação de serviço educacional, assim como, todo e qualquer custo financeiro, conforme dispõe o Art.46 do CDC.

11.3 - As atividades desenvolvidas dentro ou fora do ambiente escolar que gerem custo financeiro, e não façam parte do plano pedagógico, serão opcionais, não havendo prejuízo quanto ao desenvolvimento escolar do estudante.

11.4 - A relação de ensino privado submete-se a uma pluralidade de fontes normativas compreendendo, no plano constitucional, uma duplicidade de posições fundamentais (educação/consumidor) e, no plano infraconstitucional, entre outros diplomas, o Código de Defesa do Consumidor, a LDB e a Lei n.º.9.870/1999.

11.5 - É VEDADA a cobrança de TAXAS EXTRAS ou SIMILARES por atividades que não resultem em vantagem adicional ao consumidor, conforme dispõe o art.121-A do CDC Estadual, tais como:

a) - taxa de repetência, entendida esta como o acréscimo de valor à mensalidade, semestralidade ou anualidade como decorrência exclusiva da reprovação do aluno em uma ou mais disciplinas, inclusive a cobrança diferenciada de valor de mensalidade, semestralidade ou anualidade entre alunos repetentes e não repetentes;

b) - taxa sobre disciplina eletiva, entendida esta como o acréscimo de valor à mensalidade, semestralidade ou anualidade em razão de o aluno estar cursando disciplina de natureza não obrigatória, mas que integra a matriz curricular do respectivo curso e que compõe a sua carga horária mínima; e,

c) - taxa de prova, entendida esta como o valor cobrado do aluno em virtude da realização de procedimento de

avaliação de aprendizagem realizado pela instituição de ensino.

d) - Inclui-se na vedação de que trata o Inciso I do Item 33 a cobrança diferenciada de valor de mensalidade, semestralidade ou anualidade, entre alunos repetentes e não repetentes.

11.6 - Observe-se que quando o acréscimo de valor decorrer das matérias adicionais que o aluno repetente vier a cursar, em regime de dependência, este valor não está incluso na vedação estabelecida no item 44, conforme dispõe o §2º do art.121-A do CDC Estadual.

11.7 - A instituição de ensino poderá, entretanto, cobrar taxa extraordinária motivada pela aplicação de prova quando o aluno não comparecer injustificadamente na data da prova estabelecida, **SALVO** quando a ausência do aluno se der por motivo de saúde ou em decorrência de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovados, conforme determina o Art.121-A, §3º do CDC Estadual.

11.8 - É **VEDADA** a cobrança de taxa de emissão de **PRIMEIRA VIA DE DOCUMENTAÇÃO CURRICULAR**. Entendendo-se como documentação curricular os certificados, históricos escolares, certidões e declarações acadêmicas e escolares em geral, como as que atestam programas de curso, horários e turno de aulas, estágio, planos de ensino, negativas de débito na instituição e na biblioteca, disciplinas cursadas, documentação de transferência, de colação de grau, de conclusão de curso, atestados de natureza acadêmica ou escolar, e assemelhados, bem como à emissão e registro de diploma de curso superior.

12 - DOS PRAZOS PARA ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO

12.1 - Quando os estudantes, seus pais ou responsáveis solicitarem na instituição de ensino, às instituições privadas de ensino ficam obrigadas a observar os seguintes prazos referentes seguintes solicitações de seus alunos:

a) - 30 (trinta) dias, para emissão de certificados; e

JDR

b) - 48 (quarenta e oito) horas, para requerimentos em geral e demais solicitações.

c) - 60 (sessenta) dias contados da colação de grau do aluno requerente, para expedição de diplomas.

12.2 - Esses prazos acima estabelecidos poderão ser prorrogados, por igual período, uma única vez, desde que devidamente justificado pela instituição de ensino.

12.3 - Caso a Instituição de ensino não cumpra os prazos estabelecidos no Art.121-B, I, II, § 1º §6 do Código Estadual de Defesa do Consumidor o descumprimento sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no Art.121-B, § 6º e Art.180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas no Código Estadual de Defesa do Consumidor.

13 - ALIMENTAÇÃO

13.1 - É importante tratarmos do assunto da alimentação visto que tem sido um tema bastante corriqueiro que vem trazendo transtornos para ambas as partes.

13.2 - Nosso Código Estadual de Defesa do Consumidor disciplina o assunto em seu Art. 126-A estipulando que as instituições de ensino que optarem por fornecer alimentação escolar, se limitarem a entrada de alimentos em suas dependências e eventos, ficam obrigadas a disponibilizar cardápio especial condizente com as necessidades médicas dos alunos que comprovadamente sofram de restrição alimentar mediante solicitação expressa de pais, alunos ou responsáveis.

13.3 - Entretanto, para que essa obrigação se faça necessária, o §1º do Art.126-A do mesmo Código determina que os pais ou responsáveis dos alunos com restrições alimentares **deverão, no ato da matrícula ou quando do descobrimento da condição clínica, entregar à instituição de ensino atestado ou ficha médica que especifique a condição e o tipo de dieta a que deve ser submetido o**

aluno, sendo estes documentos necessários para a comprovação da restrição alimentar.

13.4 - Sendo verificada a restrição alimentar ou necessidade de alimentação especial, a instituição **só se desobriga do fornecimento especializado estabelecido em lei** se a instituição de ensino **cumulativamente**:

- a) - permita a entrada dos alimentos especiais; e,
- b) - subtraia, do total da mensalidade, os valores correspondentes às refeições regularmente ofertadas.

13.5 - É importante frisar que, em optando na realização dos chamados lanches coletivos, as instituições fiquem atentas às recomendações médicas especializadas e das autoridades sanitária e de saúde pública que existirem e, procurem inserir cardápios平衡ados, orientados por profissionais habilitados, que sejam compatíveis com as idades dos estudantes e suas necessidades nutricionais, visto que esse momento é salutar para o bom desenvolvimento dos mesmos e sua sociabilidade.

13.6 - Como em qualquer outra atividade de oferta de alimentos, as instituições de ensino que ofertam alimentação em cantinas, por meio de compra direta do lanche pelo aluno, deverão observar as normas regulamentares do Ministério da Saúde, conforme §2º do Art.126-A do Código Estadual de Defesa do Consumidor.

14 - MATERIAL ESCOLAR

14.1 - A lista do material escolar a ser utilizado pelo aluno durante o ano/semestre letivo, acompanhada de cronograma semestral básico de utilização, **deverá ser divulgada até o dia 1º de novembro do ano anterior ao início do ano letivo**, conforme determina o Art.122 do Código Estadual de Defesa do Consumidor.

14.2 - O consumidor **poderá optar pela aquisição integral do material escolar no início do ano letivo ou pela aquisição ao longo do semestre**, conforme o cronograma semestral básico de utilização a

que se refere o item anterior, sendo necessária a entrega do referido material à instituição de ensino nas datas e períodos pré-estabelecidos, conforme determina o §1º do art.122 do CDC Estadual.

14.3 - A aquisição do material escolar poderá ser feita diretamente pelo estudante e/ou seus pais ou responsáveis, podendo, como alternativa à aquisição direta do material, a instituição de ensino oferecer ao consumidor a opção de pagamento de taxa de material didático-escolar, conforme dispõe o §2º do Art.121, §2º do Código de Defesa do Consumidor.

14.4 - No caso de opção do consumidor pelo pagamento da taxa de material didático-escolar a que se refere o item anterior, a instituição de ensino deverá apresentar demonstrativo detalhado das despesas de aquisição dos itens constantes da lista de material didático-escolar.

14.5 - Ressalte-se que a lei **VEDA EXPRESSAMENTE** a indicação taxativa de fabricante ou marca dos itens que compõem a lista de material didático-escolar, entretanto os responsáveis devem atentar-se na escolha de materiais compatíveis às necessidades dos estudantes devendo ter o cuidado e a diligência de adquirir produtos que funcionem devidamente e não venham a prejudicar o bom andamento do aprendizado dos estudantes.

14.6 - Salientamos que a vedação estabelecida no item anterior não se aplica aos livros e apostilas adotados pela instituição de ensino, em consonância com o seu projeto pedagógico, conforme dispõe o §5º do Art.122 do Código estadual de Defesa do Consumidor.

14.7 - Quanto ao regramento que disciplina a exigência dos produtos, inseridos nas listas de materiais escolares do Estado de Pernambuco, resta visionário o estabelecido no art.126, Parágrafo único do Código Estadual de Defesa do Consumidor (Lei nº16.559/19, senão vejamos:

Art.126, Parágrafo único - Não poderão ser incluídos na lista de material didático-escolar

JDR

itens de limpeza, de higiene, de expediente e outros que não se vinculem diretamente às atividades desenvolvidas no processo de aprendizagem.

14.8 - Desta forma, cumpre esclarecer que a Lei Federal n.º 9.870/1999 sofreu atualização, no ano de 2013, através da Lei Federal n.º 12.886/2013, sendo inserido o §7º, no Art.1º, senão vejamos:

§7º Será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares.

14.9 - Desta feita, este Órgão Estadual iniciou um processo de averiguacão de itens e respectivos quantitativos nas listas de materiais escolares, no intuito de estabelecer um liame entre o atendimento ao processo pedagógico das instituições educacionais e ao permissivo legal, com o objetivo de discernir os consumidores.

14.10 - Neste ínterim, a quantidade do produto solicitado, bem como a destinação ao processo pedagógico e a individualização são requisitos necessários para se operar a distinção acima mencionada, conforme já esmiuçado nas Notas Técnicas de anos anteriores.

14.11- Ato contínuo, fica claramente demonstrado que as orientações às instituições educacionais, bem como à população, vêm sendo exaustivamente apresentadas por este órgão estadual, tendo como principal objetivo do supramencionado documento técnico a

JDR

continuidade de aplicação legal das exigências quanto à permissão e proibição de materiais contemplados nas listas de materiais escolares, no estado de Pernambuco.

14.12 - Ademais, as escolas não podem determinar as marcas dos produtos solicitados nas referidas listas de materiais escolares, sob pena de ofensa cristalina ao art.6º, inciso II, do CDC. Neste compasso, citam-se como exemplo, as agendas escolares personalizadas das instituições de ensino.

14.13 - Por outro lado, os pais de alunos não são obrigados a realizar as compras de livros didáticos, paradidáticos ou material escolar unicamente em determinada loja indicada pela instituição educacional. Acaso a instituição educacional tenha seus livros educacionais próprios ou importados, estes devem ser informados previamente aos consumidores, seja no contrato ou na Proposta Político Pedagógica.

14.14 - Assim, os produtos das listas de materiais escolares devem ser de uso individual do aluno, cujo conteúdo merece ser previamente informado aos pais e condizente em características e quantidades com a Proposta Político Pedagógica da respectiva instituição de ensino.

14.15 - Acrescente-se que, **É VEDADO CONDICIONAR** a participação do aluno nas atividades escolares à aquisição ou posse do material didático-escolar, conforme dispõe o Art.125 do CDC Estadual.

14.16 - As instituições da rede privada de ensino, que realizarem atividades curriculares, ou extracurriculares, não presenciais, ficam obrigadas a disponibilizar profissionais capacitados para utilização de tecnologias de ensino remoto, nos termos do Art.126-B do Código Estadual de Defesa do Consumidor.

14.17 - Por fim, deve ser ressaltado que os produtos das listas de materiais escolares podem ser entregues de uma única vez, ou, então, de acordo com a utilização (entrega parcelada), com base na PPP – Proposta Político-Pedagógica.

14.18 - Ao final do ano letivo, todo o material, utilizado ou não pelo aluno, deve ser entregue a este ou ao seu responsável perante à instituição de ensino, bem como deverá fornecer um demonstrativo detalhado da efetiva utilização do material didático-escolar. Não sendo utilizado o material didático de forma integral, o excedente deverá ser devolvido pro rata por aluno, in natura ou em dinheiro pelo valor correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data de encerramento do ano letivo, de acordo com o Art.124, §1º da Lei nº16.559/2019.

15 - FARDAMENTO ESCOLAR

15.1 - A Instituição de Ensino poderá estipular um fardamento escolar obrigatório e deverá usar de bom senso seguindo o estabelecido em lei, portanto, considerando as características e condições climáticas de nosso Estado, entende-se por razoável que o uniforme possa ser composto de blusa, calça, meia, sapato e, em havendo condições físicas do aluno para a realização de atividade física, será possível a inclusão do uso de algum uniforme para atividade física, qualquer outro item, portanto, é exceção à regra, não compondo, necessariamente, o fardamento escolar.

15.2 - Os critério para a escolha do conjunto de uniforme escolar, deve ser levado em conta o que determina a Lei Federal n.º.8.907/1994 ao qual deverá ser pré-estabelecido no contrato de prestação de serviços educacional.

15.3 - Acaso a Instituição de Ensino necessite identificar/individualizar o aluno, poderá se utilizar de algum tipo de item removível capaz de o fazê-lo, tais como: crachás, botões, velcro, cordão, zíper removível, ou qualquer tipo de material que podem ser pendurados no pescoço ou fixados no fardamento e que possam ser retirado a qualquer momento.

15.4 - Vale salientar que, o ambiente interno que usam climatização devem seguir a Lei n.º.13.589/2018 cumulada com a Resolução-RE n.º.09, de 16 de janeiro de 2003 da ANVISA, na qual, considerando a preocupação com a saúde, a segurança, o bem-estar e o conforto dos

JDR

ocupantes dos ambientes climatizados, estabelece em seu item 3.1 o seguinte, *ipsis litteris*:

"3.1 - a faixa recomendável de operação das Temperaturas de Bulbo Seco, nas condições internas para verão, deverá variar de 23°C a 26°C, com exceção de ambientes de arte que deverão operar entre 21°C e 23°C. A faixa máxima de operação deverá variar de 26,5°C a 27°C, com exceção das áreas de acesso que poderão operar até 28°C. A seleção da faixa depende da finalidade e do local da instalação. Para condições internas para inverno, a faixa recomendável de operação deverá variar de 20°C a 22°C."

15.5 - Deverão as Instituições de Ensino se adequarem a lei e à referida Resolução supracitada, cuidando para que o ambiente interno das salas de aula não ultrapassem para baixo as temperaturas referência acima descritas, bem como, poderão acessar essa Resolução para se adequarem corretamente no endereço eletrônico:

https://antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RE_09_2003.pdf/8ccafc91-1437-4695-8e3a-2a97deca4e10.

16 – PUBLICIDADE

16.1 - Em consonância com o Princípio da publicidade, da informação e da transparência, vem este órgão publicar esta Nota Técnica para dar ciência às Instituições de Ensino, de todos os níveis, que operem em natureza privada, e aos estudantes, pais e/ou responsáveis, acerca das regras que permeiam o contrato de prestação de serviços de ensino e das listas de materiais escolares, proibidos por lei, conforme ANEXO II, e dos permitidos, conforme ANEXO III, ambos anexos a essa Nota Técnica.

16.2 - Recomenda-se às instituições de ensino que, ao realizarem publicidade, referente aos serviços que serão prestados, utilizem

JDR

informações claras e dados fáticos (ou seja, comprováveis) com a inserção a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre seus produtos e serviços, de modo a evitar induzir o consumidor em erro, seja por informações enganosas, ou por omissão.

17 - DISPOSIÇÕES GERAIS

17.1 - É vedado à instituição de ensino, ao firmar contrato de prestação de serviços educacionais, com o aluno ou responsável, inserirem cláusula com a utilização compulsória de arbitragem.

17.2 - De maneira a proteger e resguardar os direitos dos consumidores, e manter o equilíbrio na relação contratual de consumo, ressaltando que o consumidor é parte mais vulnerável e hipossuficiente nesta relação, declara-se através da referida NOTA TÉCNICA, que serão consideradas práticas abusivas, aquelas contrárias às orientações e/ou determinações nela contidas, sujeitando aos infratores às cominações previstas no Art.56, e ss, da Lei Federal n.º.8078/1990 - Código de Defesa do Consumidor, e demais normas pertinentes às matérias.

Recife, 10 de outubro de 2025.

ANSELMO DE ARAÚJO LIMA
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE JUSTIÇA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR – SEJPDC

ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTI
GERENTE JURÍDICO/PROCON-PE

LILIANE BEZERRA
GERENTE DE FISCALIZAÇÃO/PROCON-PE

JUSCELINO DA ROCHA
PROCON/PE – MAT-SGP n.º.1698516/03
OAB/PE n.º.17.840

ANEXO I – PLANILHA DESPESAS

PLANILHA DE CUSTO ESTABELECIDA NO ANEXO DO DECRETO FEDERAL N°3.274/99, QUE REGULAMENTA O §3º e 4º DO ART.1º DA LEI FEDERAL N°9.870/99.

ANEXO

Nome do Estabelecimento:	
Nome Fantasia:	CNPJ
Registro no MEC nº	Data do Registro:
Endereço:	
Cidade: Estado:	CEP
Telefone: () Fax ()	Telex
Pessoa responsável pelas informações:	
Entidade mantenedora:	
Endereço:	
Cidade: UF: Telefone () FAX ()	

CONTROLE ACIONÁRIO DA ESCOLA

Nome dos Sócios (Pessoa Física ou Jurídica)	CPF/CNPJ	Participação do Capital
1		
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		

JDR

CONTROLE ACIONÁRIO DA MANTENEDORA

Nome dos Sócios (Pessoa Física ou Jurídica)	CPF/CGC	Participação do Capital
1		
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		

INDICADORES GLOBAIS

	ANO-BASE	ANO DE APLICAÇÃO (*)
Nº de funcionários:		
Nº de professores:		
Carga horária total anual:		
Faturamento total em R\$		

(*) Valores/Quantidades estimados para o ano de aplicação

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA (se diferente do que consta acima):

Endereço: _____

Cidade: _____ Estado: Pernambuco CEP: _____

Mês da data-base dos professores: _____

Local: _____ Data: _____

(Carimbo e assinatura do responsável)

JDR

NOME DO ESTABELECIMENTO:

Componentes de Custos (Despesas)	ANO-BASE (Valores em REAL)	ANO DE APLICAÇÃO (Valores em REAL)
1.0 Pessoal		
1.1 Pessoal Docente		
1.2 Encargos Sociais		
1.3 Pessoal Técnico e Administrativo		
1.4 Encargos Sociais		
2.0 Despesas Gerais e Administrativas		
2.1 Despesas com Material		
2.2 Conservação e Manutenção		
2.3 Serviços de Terceiros		
2.4 Serviços Públicos		
2.5 Imposto Sobre Serviços (ISS)		
2.6 Outras Despesas Tributárias		
2.7 Aluguéis		
2.8 Depreciação		
2.9 Outras Despesas		
3.0 Subtotal - (1+2)		
4.0 Pró-Labore		
5.0 Valor Locativo		
6.0 Subtotal - (4+5)		
7.0 Contribuições Sociais		
7.1 PIS/PASEP		
7.2 COFINS		
8.0 Total Geral - (3+6+7)		
Número de alunos pagantes		

JDR

Número de alunos não pagantes

Valor da última mensalidade do ano-base R\$ _____

Valor da mensalidade após o reajuste proposto R\$ _____, _____
em ____ / ____ / 1999.

Local: _____ Data: ____ / ____ / ____

Carimbo e assinatura do responsável

JDR

ANEXO II – MATERIAL ESCOLAR PROIBIDOS

OS MATERIAIS ESCOLARES DE USO COLETIVO SÃO PROIBIDOS DE CONSTAREM NAS LISTAS, CONFORME ESTABELECE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 126 DO CDC ESTADUAL, ABAIXO DETALHAREMOS UM POUCO.

N.	MATERIAL
1	Álcool (líquido e/ou em gel)
2	Argila
3	Bolas de isopor
4	Brinquedos e jogos em geral, incluindo de praia, como baldes, etc, miniaturas em geral (carros, aviões, construções, bonecos, etc)
5	Copos, pratos, talheres, guardanapos, etc descartáveis
6	Cordão e linha
7	Elastex
8	Fitas decorativas
9	Fitilhos
10	Lã
11	Livros de plástico para banho
12	Material de higiene , tais como: Papel higiênico, Escova de dentes, Pasta de dentes, Sabonete, Shampoo, Condicionador, Lenços descartáveis, etc.
13	Materiais de Expediente , tais como: Carimbos em geral; Cartucho, Tonner, tintas recarregável de Bulkín/ecológica para impressoras; CD-R, DVD-R, pen drive, ou qualquer dispositivo correspondente; Colas em geral, inclusive coloridas; Envelopes em qualquer gramatura e tamanho; Fitas adesivas, incluindo fitas dupla face; Giz branco ou colorido; Grampeador e grampos; Marcador permanente, para retroprojetor, para quadro branco; Resma de papel ofício, sulfite, A4, branco ou colorido em qualquer gramatura, ou material correspondente; Papel convite branco ou colorido em qualquer gramatura; Pastas

JDR

	classificadoras e seus plásclitos e papéis correspondentes; Pincel atômico; dentre outros.
14	Material de limpeza geral , tais como: Detergente, Esponja de limpeza (para limpar pratos e superfícies), desinfetante, lustramóveis, sabão em barra, sabão em pó, Flanelas, Sacos Plásticos em geral, dentre outros.
15	Medicamentos
16	Palitos de dentes, para churrasco
17	Papel para enrolar balas
18	Pregadores de roupas
19	Produtos de construção civil , tais como: tinta, pincel, argamassa, cimento, rejunte, trincha/espátula, dentre outros.
20	TNT

ANEXO III – MATERIAL ESCOLAR PERMITIDOS

OS MATERIAIS ESCOLARES PERMITIDOS PARA SOLICITAÇÃO NAS LISTAS, CONSIDERANDO A UTILIZAÇÃO NO PROCESSO PEDAGÓGICO, DESDE QUE OBEDECIDOS OS LIMITES QUANTITATIVOS INDICADOS*.**

***** REFERIDOS MATERIAS DEVEM SER INDIVIDUALIZADOS**

N.	Quantidade.	MATERIAL
1	Até 04 (quatro)	Folhas de cartolina, ou correspondente em gramatura, seja do tamanho que for, branca ou colorida, a critério da instituição, por ano letivo
2	Até 02 (duas)	Folhas de EVA, cujas cores poderão ser definidas pelas instituições de ensino, por ano letivo
3	Até 02 (duas)	Folhas de isopor, por ano letivo
4	Até 02 (duas)	Folhas de Papel sulfite 40 kg, cujas cores poderão ser definidas pelas instituições de ensino, por ano letivo, desde que comprove no cronograma básico de utilização (PPP).
5	Até 06 (seis)	HQS ou Livros paradidáticos, por ano letivo
6	Até 01 (um)	Pacote de algodão, por ano letivo
7	Até 01 (um)	Pacote de canudinhos coloridos, por ano letivo
8	Até 01 (um)	Pacote de palito de picolé, por ano letivo
9	Até 02 (dois)	Pacotes de massa de modelar, por ano letivo
10	Até 02 (dois)	Papéis crepom, cujas cores poderão ser definidas pelas instituições de ensino, por ano letivo
11	Até 02 (dois)	Pincéis para pintura, por ano letivo
12	Até 02 (dois)	Rolos de fitas adesivas coloridas, por ano letivo

JDR

13	Até 1000 (mil) mililitros / 1 (um) litro no total	Tintas em tubos, cujas cores poderão ser definidas pelas instituições de ensino, por ano letivo.
----	---	--

* Quando se tratar de hotelzinho infantil, os Materiais de higiene: escova de dentes, Pasta de dentes, Sabonete, Shampoo, condicionador, lenços descartáveis, toalhinha de enxugar, fralda, etc. deverão ser providenciados pelos pais ou responsáveis conforme a necessidade de sua criança devidamente individualizados.